



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JERONIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.124, de 13/6/2022, publicada no Diário Oficial da União em 14/6/2022, promove alterações na Lei nº 13.709, de 13/6/2022 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para:

(i) transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial;

(ii) estabelecer medidas necessárias para viabilizar o funcionamento da nova entidade da Administração Indireta.

A Mensagem nº 295, de 13/6/2022¹, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00141/2022 ME CC, encaminhou a MPV nº

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9172708&ts=1657132357762&disposition=inline>. Acesso em 6 jun. 2022.



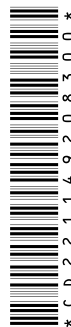
* C D 2 2 1 1 4 9 2 0 8 3 0 0 *

1.124/2022 para deliberação do Congresso Nacional, que, com a prorrogação de prazo já realizada, deverá ocorrer até o dia 24/10/2022².

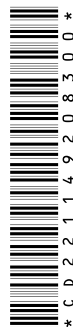
Os Parlamentares apresentaram, no prazo regimental, 29 Emendas de Comissão, identificando-se, após análise de cada uma delas, 19 Emendas de Comissão com conteúdo autêntico, conforme consolidação constante na tabela a seguir:

Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
1	Dep. Renato Queiroz (PSD/RR)	Art. 6º	Altera o art. 6º da MPV, para prever a possibilidade de ingressantes de ingressantes da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações também poderem ser alocados na ANPD.
2	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para modificar o § 2º do art. 55-D da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de disciplinar a escolha dos membros do Conselho Diretor da ANPD, inclusive exigência de prévia aprovação. Art. 7º [...] "Art.55-D....." § 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado." (NR). Emendas 2 e 8 são parcialmente idênticas (quanto ao art. 55-D, § 2º).

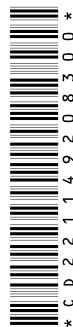
² Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2203785. Acesso em: 8 set. 2022.



Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
3	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para acrescentar o § 3º ao art. 55-D da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de estabelecer algumas restrições a indicações para membros do Conselho Diretor da ANPD.</p> <p>“Art. 7. [...] Art. 55-D.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:</p> <p>I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;</p> <p>II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;</p> <p>III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;</p> <p>IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;</p> <p>V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;</p> <p>VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas.” (NR).</p>
4	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação do § 3º ao art. 55-D da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de estabelecer mandato de 5 anos para os membros do Conselho Diretor da ANPD.</p> <p>“Art. 7º [...] Art. 55-D.....</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.” (NR).</p>
5	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação do art. 55-a da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de prever, além de autonomia técnica e decisória, autonomia funcional, administrativa e financeira.</p> <p>“Art. 7º [...] “Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.”</p> <p>Emendas 5 e 8 são parcialmente idênticas (quanto ao art. 55-A).</p>
6	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação do art. 55-F da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de estabelecer proibições aos membros do Conselho Diretor da ANPD.</p> <p>“Art. 7º [...] Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:</p> <p>I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;</p> <p>II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;</p> <p>III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;</p> <p>IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;</p> <p>V - exercer atividade sindical;</p> <p>VI - exercer atividade político-partidária;</p> <p>VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).</p> <p>Emendas 6 e 8 são parcialmente idênticas (quanto ao art. 55-F).</p>
7	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Novo Artigo	<p>Acrescenta novo artigo à MPV, para alterar a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, para incluir a ANPD no rol de agências reguladoras alcançadas pelo referido diploma legal.</p> <p>“Art. XX. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 2º.....</p> <p>.....</p> <p>XII – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR)</p>
8	Dep. Eduardo	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação dos arts. 55-A (igual à Emenda nº



Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
	Cury (PSDB/SP)		5), 55-C (igual à MPV), 55-D (igual às Emendas nºs 2, 3 e 4). 55-F (igual à Emenda nº 6) e 55-M (igual à MPV) da Lei nº 13.709/2018.
9	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Novo artigo.	Acrescenta novo artigo à MPV, para incluir o § 1º-B ao art. 153 do Código Penal: “Art. XX O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte: Art. 153..... “§ 1º-B. Permitir o acesso de terceiros a, oferecer ou comercializar, por qualquer meio, dados constantes de bancos de dados mantidos pelo Poder Público, protegidos por sigilo. Pena– reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
10	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para modificar o art. 58-A da Lei nº 13.709/2018, incluindo na composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoas e da Privacidade um representante da Defensoria Pública da União: “Art. 58-A O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: V-A – 1 (um) da Defensoria Pública da União;” (NR)
11	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para incluir o art. 64-A da Lei nº 13.709/2018, nos seguintes termos: “Art. 7º [...] Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR) Emendas 11 e 15 são idênticas.
12	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para incluir o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 13.709/2018, nos seguintes termos: “Art. 2º..... Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR) Emendas 12, 22 e 29 são idênticas.
13	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 6º e novo artigo	Altera o art. 6º para prever a possibilidade de ingressantes de no cargo de Analista de Tecnologia da Informação também poderem ser alocados na ANPD, bem como para incluir a carreira especificada entre as carreiras do Ciclo de Gestão do Poder Executivo federal. “Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989. Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.” Acrescenta novo artigo à MPV, para incluir no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que especifica o rol de cargos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, compatibilizando suas atribuições para poderem desempenhar atribuições relacionadas à ANPD. “Art. 1º..... Parágrafo único. IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da



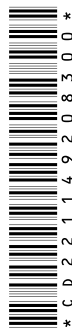
Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
			<p>informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal, e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.</p> <p>Emendas 13, 16, 18, 21 e 28 são idênticas.</p>
14	Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	Art. 7º e novo artigo	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o art. 58-A da Lei nº 13.709/2018, incluindo na composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:</p> <p>.....</p> <p>XII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal.</p> <p>§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XII do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.</p> <p>Acrescenta novo artigo à MPV, para estabelecer que as alterações realizadas pela futura Lei referentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito a partir do término do mandato dos atuais membros.</p> <p>“Art. 9º As alterações propostas por esta lei à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito findo o mandato dos atuais membros a que se refere o art. 58-B, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”</p>
17	Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Art. 6º e novo artigo	<p>Altera o art. 6º da MPV, para prever a possibilidade de ingressantes no cargo de Analista de Tecnologia da Informação também poderem ser alocados na ANPD.</p> <p>“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira Analistas em Tecnologia da Informação e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989”.</p> <p>Acrescenta novo artigo à MPV, para reorganizar, na forma de carreira, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, estabelecendo suas atribuições, requisitos de ingresso, característica transversal com supervisão pelo Ministério da Economia e distribuição no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), inclusão como integrante do Ciclo de Gestão do Poder Executivo federal, estrutura remuneratória, etc.</p>
19	Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o § 3º do art. 58-A da Lei nº 13.709/2018, estabelecendo mandato de 3 (três anos) para os membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, permitida 1 (uma) recondução.</p>
20	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o § 5º art. 52 da Lei nº 13.709/2018, estabelecendo que o produto da arrecadação de multas pela ANPD deverá ser destinado a projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.</p> <p>‘Art.52.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover.’</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Emendas 20 e 25 são idênticas.</p>
23	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o art. 14 da Lei nº 13.709/2018, disciplinando, em detalhes, o tratamento de dados de crianças e adolescentes.</p> <p>“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo ser realizado exclusivamente:</p> <p>I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;</p> <p>II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem</p>



Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
			<p>armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;</p> <p>III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII do § 1º do art. 7.</p> <p>§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.</p> <p>§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.</p> <p>§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR)</p> <p>Emendas 23 e 26 são idênticas.</p>
24	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Novo Artigo	<p>Acrescenta novo artigo à MPV, para incluir o art. 31-A na Lei nº 12.527/2021, com a exigência de realização de teste de dano e interesse público no caso de negativa de agente público de prestar informações relacionadas à Lei de Acesso à Informação.</p> <p>“Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.</p> <p>§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.</p> <p>§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:</p> <p>I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;</p> <p>II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;</p> <p>III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;</p> <p>IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.</p> <p>§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.</p> <p>§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.</p> <p>§ 5º Não poderá ser utilizado como justificativa um dano ou prejuízo hipotético.”(NR)</p> <p>Emendas 24 e 27 são idênticas.</p>

Destaco, em tempo, que MPV nº 1.124/2022 será, em caráter excepcional, apreciada diretamente pelo Plenário, conforme parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020³, aplicável a todas as medidas provisórias editadas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

³ Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020 – “Art. 2º [...] Parágrafo único. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.”



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal estabelece, para fins de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais:

(i) de um lado, exige a **relevância** da matéria, requisito observado na edição MPV n° 1.124/2022, que trata de alterações da Lei n° 13.709, de 13/6/2022, atinente à proteção de dados pessoais de todos os brasileiros;

(ii) por outro lado, requer **urgência** na disciplina normativa da matéria, o que é justificado, na Exposição de Motivos n° 00141/2022 ME CC, pela necessidade de compatibilizar a organização administrativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) às exigências relacionadas ao exercício das competências estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados, dotando-a de autonomia para trazer maior confiabilidade ao sistema regulatório de proteção de dados, de forma compatível com outros regimes regulatórios e com experiências internacionais⁴.

Constata-se, assim, a presença dos requisitos de relevância e urgência necessários para legitimar a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV n° 1.124/2022, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, conforme arts. 62, §§ 1° a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais formais e

⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2198950&filename=Tramitacao-MPV+1124/2022. Acesso em: 8 set. 2022.



materiais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

Das 29 Emendas de Comissão apresentadas, as Emendas n°s 13, 16, 17, 18, 21 e 28 contêm matéria estranha ao conteúdo original da MPV n° 1.124/2022, especificamente alterações da carreira de Analista em Tecnologia da Informação. As 23 Emendas de Comissão remanescentes estão limitadas e circunscritas ao tema relevante e urgente objeto da MPV n° 1.124/2022, exclusivamente voltadas a aperfeiçoar a proposição principal, em consonância com o princípio democrático e com o regular processo legislativo.

Não vislumbramos, na MPV n° 1.124/2022 e em suas respectivas Emendas, violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois elas se harmonizam com o ordenamento jurídico, não violam qualquer princípio geral do direito, possuem os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e estão em conformidade com a Lei Complementar n° 95, de 26/2/1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Na análise da Medida Provisória n° 1.124/2022 e das Emendas de Comissão não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou de adequação orçamentária à luz da legislação vigente (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei n° 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Lei do Plano Plurianual da União), Lei n° 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei n° 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual).

Diante disso, não se vislumbram entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n° 1.124/2022 e das Emendas de Comissão, considerando-se atendidas as exigências legais pertinentes.

II.2 – DO MÉRITO



A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, foi editada para disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, estabelecendo diversas competências à Autoridade Nacional responsável pela concretização de suas determinações legais, sempre voltadas à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Nesse contexto, a MPV nº 1.124/2022 representa mais um passo no fortalecimento da política de proteção de dados em nosso País, promovendo, em resumo, modificações na Autoridade Nacional de Proteção de Dados para compatibilizá-la com outros regimes regulatórios e experiências internacionais exitosas.

O art. 1º da MPV nº 1.124/2022 transforma a ANPD em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional, as competências e as demais disposições da Lei nº 13.709/2022 (LGPD).

Por sua vez, o art. 2º da MPV nº 1.124/2022 cria um Cargo Comissionado Executivo – 18 (CCE-18), de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 já alocados na estrutura regimental da ANPD (nomenclaturas previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021).

Em acréscimo, para evitar a descontinuidade administrativa da ANPD, a MPV nº 1.124/2022 estabelece que

(i) até a entrada em vigor de novo decreto regulamentar para compatibilizar a ANPD aos novos ditames legais (em substituição ao Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020), não ocorrerá a transformação de cargo prevista (um CCE-17 em um CCE-2 em um CCE-18 (art. 3º da MPV) e será mantida a estrutura atual da ANPD prevista no Decreto já especificado (art. 4º da MPV);

(ii) ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecerá o período de transição para o encerramento da prestação de apoio administrativo pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República à ANPD.



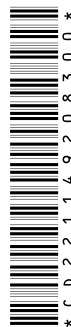
O art. 6º da MPV nº 1.124/2022 estabelece medida para possibilitar a composição do quadro funcional da ANPD, prevendo que servidores ingressantes na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 7.834, de 6/10/1989, sejam alocados na nova Autarquia de natureza especial.

Em continuidade, o art. 7º da MPV nº 1.124/2022 promove alterações na redação atual do art. 55-A e do art. 55-C da Lei nº 13.709/2018, para compatibilizá-los às alterações que estão realizadas na Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a saber:

Redação Anterior	Redação da MPV nº 1.124/2022
Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)	Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

Redação Anterior	Redação da MPV nº 1.124/2022
Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.	Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) V - Procuradoria; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022) VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

O art. 7º da MPV nº 1.124/2022 também inclui o art. 55-M na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), pois, como a ANPD passará a ter personalidade jurídica, também deverá ter patrimônio próprio para consecução de suas atividades, a ser composto por bens e direitos que (i) lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e (ii) que venham a ser por ela adquiridos ou incorporados.



Consta, ainda, no art. 8º da MPV nº 1.124/2022, alteração da Lei nº 13.844, de 18/6/2019, que estabelece a organização básica do Poder Executivo federal, especialmente para incluir a ANPD no rol constante no art. 60 da Lei citada, o que possibilitará que a nova Autarquia, até 31/12/2026, realize requisições de servidores, em caráter irrecusável, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal.

O art. 9º estabelece, por fim, algumas revogações necessárias, especificamente: (i) dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 55-A e o art. 55-B da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); (ii) do art. 2º da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, na parte em que altera o art. 55-A e o inciso V do caput do art. 55-C da Lei nº 13.709/2018; (iii) do inciso VI do caput do art. 2º e o art. 12 da Lei nº 13.844/2019.

Quero, enfim, parabenizar o Poder Executivo Federal pela edição da MPV nº 1.124/2022, pois, ao dotar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados de autonomia, compatibilizando-a a modelos regulatórios bem-sucedidos, contribui para toda a economia de dados brasileira, potencializando a segurança e a soberania dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

Das Emendas de Comissão

Os Parlamentares apresentaram, como já destacado, 29 Emendas de Comissão.

Depois de analisá-las, nosso voto é pela rejeição de todas as Emendas de Comissão, pois não encontramos nelas razões suficientes para incorporá-las à MPV e consideramos o texto recebido do Poder Executivo federal satisfatório para promover os aperfeiçoamentos necessários na Lei Geral de Proteção de Dados.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, concluo meu voto pela Comissão Mista da seguinte forma:



(i) quanto aos requisitos de admissibilidade:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.124/2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.124/2022 e das Emendas apresentadas, à exceção das Emendas nºs 13, 16, 17, 18, 21 e 28 porque contêm matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.124/2022 e das Emendas apresentadas;

(ii) quanto ao mérito:

a) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.124/2022, nos termos recebidos do Poder Executivo;

b) pela rejeição das Emendas apresentadas. .

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JERORIMO GOERGEN**
Relator



